

NOTA TÉCNICA Nº 01/2024/NUPIER/DPPR

Análise do projeto do Projeto de Lei nº 739/2015, que dispõe sobre reserva de vagas para pessoas negras e indígenas em concursos públicos e processos seletivos do Estado do Paraná.

Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial da Defensoria Pública
do Estado do Paraná.

Introdução

Trata-se de Nota Técnica elaborada pelo Núcleo da Promoção da Igualdade Étnico Racial (NUPIER), da Defensoria Pública do Estado do Paraná, discorrendo sobre a relevância e importância do Projeto de Lei nº 739/2015, que visa estabelecer as cotas raciais e indígenas em concursos públicos e processos seletivos no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado do Paraná, promovendo a inclusão social e acesso equitativo aos cargos públicos para a população historicamente marginalizada e discriminada.

1 Perspectiva histórico-social, impactos e benefícios do Projeto de Lei

A exclusão social das populações negras e indígenas no Brasil é uma realidade histórica que remonta à colonização e à escravidão, perpetuando desigualdades que ainda se manifestam na atualidade. Embora instrumentos como a Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas e a Constituição Federal de 1988 tenham consagrado princípios de igualdade e direitos fundamentais, o acesso efetivo a esses direitos, como educação, saúde e emprego público, continua desigual para esses grupos. Historicamente marginalizadas, essas populações enfrentaram condições precárias de vida, exclusão social e poucas oportunidades, especialmente no âmbito do serviço público e da representação política.

Após a Proclamação da República, o Brasil consolidou o mito da democracia racial, ignorando a persistência do racismo estrutural que continua a moldar as desigualdades sociais.

Apesar de o conceito de democracia racial ter sido amplamente difundido, a realidade evidencia o racismo institucional, que limita o acesso de negros e indígenas a serviços essenciais e ao mercado de trabalho. Nesse contexto, a sociedade brasileira avançou buscando mudanças por meio de políticas afirmativas, como as leis de cotas, que no Paraná têm se destacado como ferramenta para mitigar desigualdades históricas.

A história da população negra no Brasil está profundamente vinculada à escravidão, sendo o país o último do Ocidente a abolir essa prática, em 1888, com a Lei Áurea. No entanto, a abolição não garantiu a verdadeira inclusão social dos então escravizados, pois não foram criadas políticas que assegurassem sua integração à sociedade (Moraes, 2023, p. 22). Desde então, a população negra permaneceu em condições precárias de trabalho, sem acesso à terra, educação ou saúde, frequentemente relegada a viver em periferias e favelas.

No cenário internacional, tratados e convenções desempenharam um papel central na promoção dos direitos humanos, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 1969. Este instrumento condena o colonialismo e ideologias de superioridade racial, determinando que os Estados signatários não apenas reprimam a discriminação, mas implementem políticas que promovam igualdade material, incluindo ações afirmativas que garantam direitos fundamentais, como educação, saúde e cultura, às populações marginalizadas (Brasil, 1969).

Recentemente, a Convenção Interamericana contra o Racismo, incorporada no Brasil em 2022, fortaleceu o compromisso do país no combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância. Com 22 artigos, a convenção define conceitos como discriminação direta e indireta, racismo e ações afirmativas, e exige que os Estados promovam inclusão e progresso com condições equitativas. Os artigos 5º e 6º, por exemplo, destacam a necessidade de políticas públicas que garantam igualdade de oportunidades e tratamento justo (Brasil, 2022).

O Artigo 5º estabelece que os Estados Partes devem adotar ações afirmativas e políticas específicas que assegurem o exercício pleno dos direitos e liberdades fundamentais por pessoas ou grupos vítimas de racismo e discriminação. Tais medidas devem promover condições justas para alcançar igualdade de oportunidades e inclusão, sem serem consideradas discriminatórias ou contrárias aos objetivos da Convenção, desde que sejam temporárias e orientadas por metas claras (Brasil, 2022). Já o Artigo 6º ressalta que os Estados devem implementar políticas educacionais, trabalhistas e sociais que garantam tratamento equitativo e divulguem amplamente

a legislação antidiscriminatória, utilizando meios de comunicação como a internet para alcançar maior efetividade (Brasil, 2022).

Internamente, o Brasil tem avançado no combate ao racismo, desde a criminalização de tal prática na Constituição de 1988 até a equiparação da injúria racial ao racismo em 2023. Esses marcos refletem o compromisso do país em construir uma sociedade mais justa e inclusiva.

A Constituição de 1988 representou um divisor de águas na luta pelos direitos civis, reconhecendo a desigualdade racial e instituindo mecanismos de proteção às minorias. Apesar desses avanços, as ações afirmativas ainda eram insuficientes para corrigir os efeitos de séculos de exclusão. Após sua promulgação, a mobilização de movimentos sociais resultou na criação da Lei de Cotas, que reserva vagas para estudantes negros, pardos e indígenas em instituições de ensino superior e concursos públicos (Brasil, 2012). No entanto, a presença de negros no serviço público ainda é muito inferior à sua representatividade na população geral. A Lei nº 12.990/2014 buscou reduzir essa disparidade, mas o progresso tem sido gradual. No caso dos povos indígenas, a exclusão e a discriminação são ainda mais severas, evidenciando a necessidade de políticas públicas voltadas à garantia de seus direitos territoriais e inclusão no mercado de trabalho (Brasil, 2014).

O conceito de racismo estrutural ajuda a compreender essas desigualdades, ao tratar o racismo como um processo sistêmico, enraizado nas instituições e reproduzido de forma indireta por suas práticas e dinâmicas (Almeida, 2019, local. 27). A perpetuação dessas desigualdades demanda a implementação de políticas de cotas que não apenas corrijam injustiças históricas, mas também promovam a inclusão de populações negras e indígenas nos espaços de poder e decisão, como a administração pública.

Nesse sentido, o fortalecimento das ações afirmativas, como o projeto de lei em análise, reforça o compromisso do Estado do Paraná em garantir que esses grupos tenham maior representatividade e participação na estrutura governamental e administrativa. Além de reparar desigualdades históricas, a iniciativa contribui para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, promovendo diversidade e inclusão em todas as esferas do serviço público.

2 Da Importância do Projeto de Lei nº 739/2015

No Paraná, um estado com 11,44 milhões de habitantes, 34,3% da população se autodeclara preta ou parda, de acordo com o IBGE. Isso equivale a 3,44 milhões de pardos e 485 mil pessoas pretas, enquanto 7,38 milhões são brancos, além de 100 mil amarelos e 28 mil indígenas. Proporcionalmente, a população branca constitui 64,6% do total, enquanto pardos representam 30,1%, pretos 4,2%, amarelos 0,9% e indígenas 0,2%. Ademais, o estado abriga 7.113 quilombolas, distribuídos por 22 municípios, o que corresponde a 0,062% da população. A presença indígena, por sua vez, é de 30.460 pessoas, predominantemente das etnias Guarani, Xetá, Kaingang e Xokleng, que enriquecem a diversidade cultural local (Paraná, 2023).

Nesse sentido, a proposta trazida pelo Projeto de Lei nº 739/2015 de garantir 34,3% (trinta e quatro vírgulas três por cento) de vagas oferecidas nos concursos públicos à população negra e 10% (dez por cento) à população indígena reforça o compromisso com a promoção da igualdade étnico-racial, visando oferecer às essas populações oportunidades no acesso ao serviço público, garantindo sua representatividade nas instituições públicas. A medida está alinhada à Constituição Federal, que, em seu artigo 5º, consagra a igualdade para todos. Além disso, a iniciativa combate ao racismo estrutural, utilizando a política de cotas como uma ferramenta de reparação histórica, reconhecendo as dificuldades enfrentadas por esses grupos em diversas esferas sociais. Tal política encontra respaldo nos artigos 3º, inciso IV, e 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Ademais, o projeto de lei encontra respaldo em legislações e decretos já existentes, que reforçam a adoção de políticas afirmativas em diferentes estados e esferas do governo, como exemplos:

- **Lei Federal nº 12.990/2014:** Reserva 20% das vagas em concursos públicos federais para candidatos negros, promovendo a inclusão e reparação das desigualdades históricas de acesso ao serviço público.
- **Lei Estadual (RN) nº 11.015/2021: Determina** a reserva de 20% das vagas em concursos públicos do Estado do Rio Grande do Norte para negros e pardos.
- **Lei nº 15.939/2013 e Decreto nº 57.557/2016 (São Paulo):** Estabelecem cotas raciais para negros e afrodescendentes no serviço público municipal.
- **Lei nº 14.724/2023:** Reserva 30% das vagas no quadro da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) para candidatos autoidentificados como indígenas.

Outro marco relevante é a Lei Federal nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, determinando que o Estado deve promover a igualdade de oportunidades para a população negra e proteger seus direitos étnicos, enfrentando o racismo e a intolerância étnica. Além disso, o Brasil é signatário da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada em 1969, que exige medidas concretas para combater o racismo e garantir a dignidade humana.

O Projeto de Lei nº 739/2015, portanto, representa um avanço em relação à legislação vigente ao ampliar a porcentagem de reserva de vagas à população negra, e estende-la à população indígena.

3 Do procedimento de autodeclaração

Outro ponto importante do Projeto de Lei nº 739/2015 é que estabelece critérios claros para a autodeclaração e sua validação, principalmente ao prever a necessidade de procedimento complementar à autodeclaração, após a etapa de inscrição e antes do início das demais fases do certame, com a participação de pessoas negras e especialistas com formação relacionada às relações étnicas e raciais e compreensão da política de cotas brasileira e que correspondam à diversidade racial e de gênero populacional.

O referido procedimento também respeita garantias constitucionais ao exigir decisão colegiada e tomada por unanimidade caso se conclua por atribuição identitária diversa daquela autodeclarada pelo candidato, assim como prevê a possibilidade de recurso.

O Projeto também prevê programas de preparação para concursos e a revisão periódica da política de cotas, garantindo sua eficácia e adaptação às necessidades sociais.

Diante do exposto, o Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial da Defensoria Pública do Estado do Paraná conclui ser importante e necessária a aprovação do Projeto de Lei nº 739/2015, na medida que a proposta caracteriza-se como um instrumento essencial para a promoção da igualdade racial e social no estado. Reiteramos nossa disposição para colaborar com o desenvolvimento e a implementação eficaz da medida.

Camille Vieira da Costa

Defensora Pública

Coordenadora do Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico Racial – NUPIER

Elisabete Aparecida Arruda Silva

Coordenadora Auxiliar do Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico Racial – NUPIER

Referências:

Agência Estadual de Notícias do Governo do Paraná. **Censo 2022: Paraná tem 30.460 indígenas em 345 cidades.** 2023. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Censo-2022-Parana-tem-30460-indigenas-em-345-cidades>. Acesso em: 09 dez. 2024.

Agência Estadual de Notícias do Governo do Paraná. **Censo 2022: proporção de pretos e pardos cresce no Paraná e chega a 34,3%.** 2023. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Censo-2022-proporcao-de-pretos-e-pardos-cresce-no-Parana-e-chega-343>. Acesso em: 09 dez. 2024.

Agência Estadual de Notícias do Governo do Paraná. **7.113 quilombolas do Paraná vivem em 68 localidades de 22 municípios, aponta IBGE.** 2023. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/7113-quilombolas-do-Parana-vivem-em-68-localidades-de-22-municipios-aponta->



IBGE#:~:text=Novos%20dados%20do%20Censo%202022,presentes%20em%202022%20munic%C3%ADpios%20paranaenses.. Acesso em: 09 dez. 2024.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

Disponível em:

https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Racismo_estrutural_%28Feminismos__Silvio_Luiz_de_Almeida.pdf?1599239696. Acesso em: 06 dez. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Brasília, Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 dez. 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. **Decreto Nº 10.932, de 10 de Janeiro de 2022.** Brasília, Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 09 dez. 2024.

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. **Decreto Nº 65.810, de 8 de Dezembro de 1969.** Brasília, Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em: 09 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Lei Nº 12.288, de 20 de Julho de 2010.**

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 06 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 12990, de 09 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. **Lei Nº 12.990, de 9 de Junho de 2014.** Brasília, Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 06 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023. Institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS); dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal; altera as Leis nºs 3.268, de 30 de setembro de 1957, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 10.486, de 4 de julho de 2002, 13.328, de 29 de julho de

2016, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 14.204, de 16 de setembro de 2021; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.713, de 25 de novembro de 1998, 9.986, de 18 de julho de 2000, e 14.059, de 22 de setembro de 2020, e a Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023.. **Lei Nº 14.724, de 14 de Novembro de 2023.** Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14724.htm. Acesso em: 06 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 17.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. **Lei Nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012.** Brasil, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 06 dez. 2024.

BRASIL. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. **Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa.** Brasília: Comissão Nacional Para As Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas Para A Educação em Matéria de Direitos Humanos, 2007. 199 p. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/racismo.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2024.

Instituto Socioambiental. **Povos indígenas no Paraná.** 2018. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Categoria:Povos_ind%C3%ADgenas_no_Paran%C3%A1. Acesso em: 09 dez. 2024.

MORAES, Wallace de. LEGADO DA LEI ÁUREA: O RACISMO INSTITUCIONAL E A NEGAÇÃO DO NEGRO ENQUANTO SUJEITO HISTÓRICO. **Revista de Estudos Anarquistas e Decoloniais**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 4, p. 10-24, maio 2023. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/read/article/view/59055>. Acesso em: 06 dez. 2024.

NASCIMENTO, Abdias do. **O GENOCÍDIO DO NEGRO BRASILEIRO:** processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terras/A, 1978. Disponível em: <https://inegalagoas.org/wp-content/uploads/2020/06/o-genocidio-do-negro-brasileiro-processo-de-um-racismo-mascarado-abdias-do-nascimento-pc3a1ginas-1-39.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal de Direitos Humanos.** Nova Iorque: ONU, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação Adotados na III Conferência Mundial de Combate Ao Racismo, Discriminação Racial, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata.** Durban, África do Sul, Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/declaracao_durban.pdf. Acesso em: 05 dez. 2024.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 11.015, de 20 de novembro de 2021. Dispõe sobre a reserva, às negras e aos negros, de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado do Rio Grande do Norte. **Lei Nº 11.015, de 20 de Novembro de 2021.** Natal, RN, Disponível em: <https://www.al.rn.leg.br/storage/legislacao/2022/xzac19vn2bpxfk91evtynxpuhrsjam.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2024.

SÃO PAULO. Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013. Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados. **Lei Nº 15.939 de 23 de Dezembro de 2013.** São Paulo, SP, Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-15939-de-23-de-dezembro-de-2013/>. Acesso em: 06 dez. 2024.

SÃO PAULO. Decreto nº 57.557, de 21 de dezembro de 2016. Regulamenta a Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros, negras ou afrodescendentes no serviço público municipal. **Decreto Nº 57.557 de 21 de Dezembro de 2016.** Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-57557-de-21-de-dezembro-de-2016>. Acesso em: 06 dez. 2024.